



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

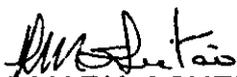
Processo nº : 10140.003033/2001-50
Recurso nº : 138.993
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : ILANA JACINTO QUEIROZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.942

MULTA ISOLADA – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL – Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILANA JACINTO QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003033/2001-50
Acórdão nº : 102-46.942

Recurso nº : 138.993
Recorrente : ILANA JACINTO QUEIROZ

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração de fls. 30/41, lavrado em 31.10.2001, em desfavor da contribuinte ILANA JACINTO QUEIROZ, inscrita no CPF sob o nº 554.675.981-04, totalizando o valor de R\$ 41.578,32 (incluídos juros e multa, de ofício e isolada), teve origem na verificação fiscal do ano-calendário de 1999, em que se averiguou aumento patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e dezembro do mencionado exercício.

A multa isolada foi aplicada em razão de falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de recolhimento mensal obrigatório, carne leão, apurado nos meses de janeiro e dezembro de 1999.

2. Inconformada com o lançamento, a contribuinte ofereceu Impugnação de fls. 46/51 em que, em síntese, afirma a existência de erro no cálculo da evolução patrimonial do contribuinte, pois o saldo disponível em janeiro de 1999 (R\$ 40.417,00) está incluso na disponibilidade financeira de dezembro de 1999 (R\$ 47.417,00) e isso foi desconsiderado pelo Fisco.

Alega, ainda, que a diferença encontrada no mês de janeiro, equivalente a R\$ 16.883,00, é proveniente de recursos de terceiros (fls. 46).

Acrescenta que o fato gerador do IR não foi efetivamente verificado no caso em tela, e sua tributação entra em choque com o CTN. Por fim,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003033/2001-50
Acórdão nº : 102-46.942

questiona a legalidade da aplicação da multa isolada e da multa de ofício, ambas no percentual de 75%.

3. Julgando a Impugnação, a 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, às fls. 54/66, decidiu pela manutenção do lançamento, considerando, no que pertine ao fato gerador do IR, que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta e legal de apuração de rendimentos omitidos, albergada na Lei nº 7.713/88.

Analisado o acréscimo patrimonial de janeiro de 1999, a decisão considerou sua apuração legítima, argumentando que a alegação do contribuinte de que teria contado com recursos de terceiros no respectivo mês não foi devidamente comprovada.

Contudo, quanto ao apurado no mês de dezembro de 1999, entendeu-se que a disponibilidade financeira de janeiro de 1999 foi consumida com a compra da caminhonete e não poderia retornar no mês de dezembro.

Por fim, mantém-se a aplicação da multa isolada e da multa de ofício, por se considerar legítima a aplicação de ambas simultaneamente.

O lançamento, assim, foi julgado parcialmente procedente, excluindo-se o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em dezembro/99, e mantendo-se o acréscimo patrimonial a descoberto auferido em janeiro/99, em relação ao qual não foi comprovada a existência de recursos de terceiros.

4. A contribuinte foi devidamente intimada da decisão, como demonstra o AR de fls. 69, datado de 03.09.2003, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 75/77, tempestivamente, em 30.09.2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003033/2001-50

Acórdão nº : 102-46.942

5. Inconformada com a aplicação da multa isolada, a contribuinte, em seu Recurso Voluntário, defende que: (i) o Fisco não comprovou a origem do acréscimo patrimonial, o que torna impossível a subsunção do fato à regra do art. 44, §1º, III, da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a aplicação da multa isolada em hipótese de inadimplemento de obrigação sujeita ao carnê-leão; (ii) não existe fundamento legal para a aplicação das multas cumulativamente; (iii) não se pode fazer distinções na interpretação da Lei nº 9.430/96, já que a própria lei não o faz. Requer, assim, a exclusão da multa isolada; e (iv) não há provas nos autos de que a origem dos rendimentos sejam inculpidas no §1º, III do art. 44 da mencionada lei, logo, não há que se falar em carnê-leão e multa isolada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003033/2001-50

Acórdão nº : 102-46.942

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Às fls. 86/88, vê-se Relação de Bens para Arrolamento, cumpridas também as demais exigências legais, razão pela qual tomo conhecimento do recurso.

O pedido do contribuinte resume-se à não aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, §1º, III da Lei nº 9.430/96, referente ao mês de janeiro de 1999, no valor de R\$ 3.393,61, uma vez que já se aplica ao caso a multa albergada no inciso I do caput do mesmo artigo.

Julgados anteriores desse Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reconhecido a improcedência a cobrança simultânea das multas previstas no inciso I e no §1º III do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Dentre os argumentos utilizados para se afastar a incidência da multa isolada, quando já haja sido aplicada a multa do inciso, I, diz-se que as hipóteses previstas para ambos são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória. Inicialmente, pelo inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago (regra geral). O inciso III, por sua vez, ao tratar da multa isolada, dispõe sobre a penalidade para o não recolhimento do imposto mensal, o carnê-leão, e havendo saldo de imposto apurado mediante procedimento de ofício, tão somente deve ser aplicada a multa de ofício, ou seja, a prevista no inciso I do art. 44.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003033/2001-50

Acórdão nº : 102-46.942

No julgamento do Recurso Voluntário nº 131.038, o Relator AMAURY MACIEL, em seu voto vencedor, cita excerto do acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.987, de 19 de março de 2002, do Ilustre Conselheiro RAMIS ALMEIDA ESTOL, de 19 de março de 2002, que assim resumiu a contenda:

“No que tange às multas isoladas, são duas as espécies lançadas contra o contribuinte, uma delas sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício e, a outra, sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

A primeira hipótese não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

A outra multa isolada incide sobre a antecipação devida e não recolhida, relativamente a rendimentos declarados e oferecidos à tributação e prevista no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.430, que diz:

.....
Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprindo integralmente e antes do procedimento fiscal a obrigação tributária, é penalizado com a multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.

Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal.

Pelo lado lógico, porque em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, ai sim, há crédito tributário lançado como também é o caso destes autos e já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003033/2001-50

Acórdão nº : 102-46.942

anteriormente decidido, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade, como já dito, sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.

Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e oferece à tributação, fica submetido à penalidade.

Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este Colegiado prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada.”

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por DAR PROVIMENTO AO RECURSO acolhendo o pedido do contribuinte para que seja excluída a cobrança de multa isolada imposta no Auto de Infração, mantendo todas as demais condições da decisão recorrida.

Sala das Sessões-DF, em 07 de julho de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO